

5.º Distrito — **Bacias** dos rios que desaguam no Oceano Atlântico entre os rios *São Francisco* e *Doce*, nos Estados de Sergipe, Baía, Minas Gerais e Espírito Santo.

6.º Distrito — **Bacia Amazônica** nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Território do Acre.

7.º Distrito — Estado do Rio Grande do Sul e os afluentes do *Uruguai* no Estado de Santa Catarina.

As sedes de cada Distrito serão determinadas por portaria do Ministro de Estado, segundo proposta do Diretor Geral e de acôrdo com a conveniência dos serviços.

#### NOVA REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

O Governo Federal baixou, em data de 21 de Janeiro dêste ano, o decreto n.º 6.743, aprovando nova Regulamentação para o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.

Esse novo regulamento está assim redigido :

##### CAPÍTULO I

#### *Do conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil*

Art. 1.º — A fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico, cabe ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo Decreto n.º 23.311, de 31 de Outubro de 1933, e diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura.

##### CAPÍTULO II

#### *Da competência do conselho*

Art. 2.º — Ao Conselho compete:

- a) examinar os interesses científicos e artísticos dos institutos culturais do país ligados às expedições;

- b) julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;

- c) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

- d) informar o Governo sobre os pedidos de licença;

- e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;

- f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;

- g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;

- h) resolver sobre a exportação de material científico artístico ou histórico.

##### CAPÍTULO III

#### *Dos pedidos de licença*

Art. 3.º — Os requerimentos de licença, coletiva ou individual, deverão ser enviados, em tempo útil, diretamente ao Conselho, quando se tratar de expedição nacional, e por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando de expedições estrangeiras.

Art. 4.º — Do requerimento de licença para expedições artísticas e científicas, constará :

- 1) denominação e nacionalidade da expedição;

- 2) nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;

- 3) roteiro, planos e objetivos;

- 4) destino do material colhido;

- 5) nome do responsável pela expedição e do seu substituto eventual;

- 6) discriminação do aparelhamento e armas que transportarem;

- 7) duração máxima da expedição;

- 8) designação do pôsto aduaneiro por onde o material colhido será despachado;

- 9) declaração do ponto fronteiriço pelo qual pretende sair do Brasil;

- 10) declaração de que assume compromisso de cumprir os códigos e leis do país e o presente Regulamento.

##### CAPÍTULO IV

#### *Da fiscalização*

Art. 5.º — A fiscalização das expedições será exercida diretamente pelo Conselho, seus delegados nos Estados e, na falta destes, por instituições federais e estaduais designadas pelo Conselho.

§ 1.º — Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiverem legalmente licenciados.

§ 2.º — O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico ou artístico brasileiro, oficial, a juízo do Conselho.

Art. 6.º — Quando se tratar de expedições nacionais de elevado interesse artístico ou científico, o Conselho proporá ao Governo o auxílio que pa-

recer mais necessário para o êxito do referido empreendimento.

Art. 7.º — O Govêrno poderá entrar em entendimento com as expedições de instituições culturais estrangeiras que se ceñtinem ao Brasil, afim de que especialistas brasileiros as acompanhem.

Parágrafo único. Os especialistas brasileiros serão designados mediante proposta do Conselho.

Art. 8.º — Quando a expedição for julgada de interêsse nacional, o Govêrno poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Ficando provado o interêsse nacional da expedição ou compreendida ela em colaboração com o Govêrno, êste custeará as despesas dos seus representantes.

Art. 9.º — As expedições de expressa finalidade científica ou artística ficam desobrigadas de qualquer depósito monetário.

#### CAPÍTULO V

##### *Da exportação de especímenes*

Art. 10 — A exportação de especímenes naturais, científicos, artísticos ou históricos dependerá da apresentação à Alfândega ou estação de embarque de certificado visado pelo Presidente ou Delegado do Conselho.

Art. 11 — A concessão do certificado de licença para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os especímenes que deverão ficar no país.

§ 1.º — O exame será feito pelo Conselho, seus delegados ou técnicos por êle designados, na sede do Conselho, suas delegacias estaduais ou em local convencionado com os expedicionários.

§ 2.º — Aos expedicionários será permitido assistir ao exame do material, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes.

Art. 12 — Serão entregues ao Conselho, para incorporação a instituto científico ou artístico, oficial, por êle designado:

- a) duplicatas dos especímenes;
- b) cotipos, fototipos de espécies novas, cujo tipo for exportado;
- c) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material paleontológico, antropológico, etnográfico, arqueológico, histórico ou artístico;
- d) exemplares de publicações referentes à expedição.

Art. 13 — E' proibida a exportação de especímenes únicos. Quanto aos especímenes raros, o Conselho resolverá, em cada caso, segundo as normas da ética científica e o interêsse cultural do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição do material, a que se refere êste artigo, poderá ser atribuída pelo Conselho a instituto científico ou artístico, oficial, em cooperação com os responsáveis pela expedição.

#### CAPÍTULO VI

##### *Disposições gerais*

Art. 14 — As expedições artísticas e científicas devidamente licenciadas pelo Conselho para procederem a estudos no território nacional, deverão enviar ao Conselho, para sua orientação técnica, um relatório dos assuntos estudados e pesquisados.

Art. 15 — Os órgãos administrativos e técnicos nacionais são considerados devidamente ouvidos, para os fins de direito, desde que estejam representados neste Conselho, na forma do art. 2.º do respectivo Regulamento.

Art. 16 — Das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso para o próprio Conselho que resolverá por maioria absoluta, sendo o seu julgamento administrativamente irrecorível.

Art. 17 — O Conselho providenciará a difusão de um guia e extrato do presente regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1941. — *Fernando Costa.*

#### EXPLORAÇÕES CIENTÍFICAS NO INTERIOR DO PAÍS

O Senhor presidente da República autorizou, recentemente, a concessão da verba necessária ao Museu Nacional para ser aplicada no desenvolvimento de explorações científicas no interior do país.

Entre as pesquisas que a direção daquele Museu visa iniciar, está o estudo e colecionamento de material botânico, zoológico e antropológico no vale do *Gurupi*, nos Estados do Pará e Maranhão, trabalho considerado de interêsse capital e que contará com a cooperação da Universidade de Colúmbia, dos Estados Unidos.

O auxílio referido poderá também ser aplicado nas seguintes pesquisas:

- a) prosseguimento de observações geológicas e paleontológicas em São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mi-